



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) COMPRADOR(A) DA FUNDAÇÃO ARTHUR BERNARDES – FUNARBE

Ref.: Seleção Pública nº 30/2026 – Processo de Compra nº 54323/2026

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa **BRASILFORTE COMÉRCIO AGRÍCOLA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº **57.413.409/0001-57**, devidamente qualificada nos autos da **Seleção Pública nº 30/2026**, promovida pela Fundação Arthur Bernardes – FUNARBE, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por intermédio de seu representante legal ao final assinado, **apresentar tempestivamente suas CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **MAQUIPARTS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº **12.753.213/0001-73**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

Inicialmente, cumpre destacar que a empresa Recorrida **atendeu integralmente a todas as exigências previstas no edital**, apresentando, de forma regular e tempestiva, **toda a documentação de habilitação e os elementos técnicos exigidos no instrumento convocatório**.

Nesse sentido, não procede a alegação apresentada pela empresa Recorrente, uma vez que **todos os documentos requeridos foram devidamente apresentados pela Recorrida** com as exigências editalícias.

Ressalta-se, ainda, que a Administração, ao conduzir o certame, deve observar rigorosamente os princípios que regem as contratações públicas, especialmente os princípios da **legalidade, da isonomia, da competitividade, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório**.

Logo, **não há qualquer fundamento jurídico ou fático que justifique a desclassificação ou prejuízo à empresa Recorrida**, sobretudo quando restou devidamente comprovado que tanto a documentação apresentada quanto o material ofertado **atendem plenamente aos requisitos estabelecidos no edital e à legislação aplicável**.



Cumprе destacar que eventual acolhimento das alegações apresentadas pela Recorrente, **sem respaldo técnico ou jurídico suficiente**, poderia resultar em afronta direta aos princípios da segurança jurídica, da vinculação ao edital e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Assim, resta evidente que **não há qualquer irregularidade no procedimento adotado pela Comissão de Seleção**, tampouco na documentação apresentada pela empresa BRASILFORTE COMÉRCIO AGRÍCOLA LTDA, motivo pelo qual o recurso interposto pela empresa MAQUIPARTS não merece prosperar.

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa **MAQUIPARTS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**; CNPJ 12.753.213/0001-73, aduzindo, para tanto, as razões abaixo delineadas.

1. BREVE SÍNTESE FÁTICA DO CERTAME:

A **Fundação Arthur Bernardes – FUNARBE**, pessoa jurídica de direito privado, dotada de autonomia patrimonial, administrativa e financeira, sem fins lucrativos, com sede no Campus da Universidade Federal de Viçosa, s/nº, Viçosa/MG, inscrita no CNPJ sob o nº 20.320.503/0001-51, promoveu procedimento de **Seleção Pública na forma eletrônica**, cujo objeto consiste na **aquisição de trator agrícola**, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e em seus anexos.

O referido procedimento tem por finalidade a contratação de fornecedor apto a atender às necessidades do projeto vinculado à Fundação, devendo observar, em sua condução, os princípios que regem as contratações públicas.

Nesse contexto, cumpre destacar que, ainda que a FUNARBE seja entidade de direito privado, a condução de seleções públicas que envolvam recursos públicos ou execução de convênios deve observar os **princípios constitucionais da Administração Pública**, bem como as diretrizes



estabelecidas na **Lei nº 14.133/2021**, especialmente no que diz respeito à transparência, competitividade e julgamento objetivo.

Assim, toda licitação ou procedimento seletivo deve ser conduzido em estrita observância aos princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, isonomia, competitividade, economicidade e interesse público**, garantindo igualdade de condições entre os participantes e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Dentre tais princípios, merece especial destaque o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, o qual estabelece que tanto a Administração quanto os licitantes ficam estritamente vinculados às regras previamente estabelecidas no edital.

Esse princípio constitui verdadeira garantia jurídica do procedimento licitatório, assegurando **previsibilidade, segurança jurídica e tratamento isonômico entre os participantes**, impedindo decisões arbitrárias ou alterações das regras após a publicação do instrumento convocatório.

Nesse sentido, dispõe o **artigo 5º da Lei nº 14.133/2021**:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, DO JULGAMENTO OBJETIVO, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, DA ECONOMICIDADE e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

O **instrumento convocatório (Edital)** constitui o ato administrativo por meio do qual a Administração Pública torna pública a intenção de contratar, convocando os potenciais interessados a participarem do certame, bem como estabelecendo **todas as regras que regerão o procedimento licitatório**.

É por intermédio do Edital que o Poder Público **define o objeto da contratação, o procedimento adotado, as condições de participação, os critérios de julgamento das propostas e as exigências relativas à habilitação dos licitantes**, assegurando transparência, previsibilidade e igualdade de condições entre todos os participantes.

Dessa forma, o instrumento convocatório assume papel central no procedimento licitatório, uma vez que **estabelece os parâmetros jurídicos e técnicos que orientarão tanto a atuação da Administração quanto a conduta dos licitantes**, funcionando como verdadeira “lei interna da licitação”.

Nesse sentido, cumpre ressaltar que **a Administração Pública e os licitantes encontram-se estritamente vinculados às disposições estabelecidas no Edital**, devendo observar fielmente todas as exigências nele previstas, seja no que se refere ao procedimento adotado, à documentação exigida, à apresentação das propostas, aos critérios de julgamento ou às condições contratuais.

Tal entendimento decorre diretamente do **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, consagrado na legislação que rege as contratações públicas, segundo o qual **não é permitido à Administração afastar-se das regras previamente estabelecidas no edital, tampouco aos licitantes descumpri-las ou interpretá-las de forma divergente de seu conteúdo expresso**.

Marçal Justen Filho, ao mencionar o papel do pregoeiro, aduz que:

“É importante reconhecer que o pregoeiro é o sujeito que produzirá o surgimento de um contrato cujo objeto será necessário e útil para o perfeito desempenho das atividades da Administração Pública. “Em outras palavras, uma contratação inadequada se refletirá sobre o universo da atividade administrativa e gerará efeitos nocivos para todos os terceiros que dela dependam.” É papel desse i. Pregoeiro, diante disso, assegurar a observância irrestrita da legislação, do Edital e a obtenção da proposta mais vantajosa dentro do que foi exigido



no instrumento convocatório, devendo existir total compatibilidade entre legalidade e economicidade.

2. DA TEMPESTIVIDADE E DO DIREITO

A Recorrida apresenta suas contrarrazões dentro do prazo legal, fundamentando-se no Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa (Art. 5º, LV, CF/88) e nas disposições da Lei nº 14.133/2021.

3. DA IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A Recorrente alega, em suma, que o trator ofertado (Budny BDY 110SL) não atenderia aos requisitos de:

- (I) Acionamento da tração;
- (II) Prazo de garantia; e
- (III) Assistência técnica autorizada. Tais alegações não subsistem a uma análise técnica e documental rigorosa.

3.1. Do Atendimento Técnico (Tração e Tecnologia Equivalente)

A Recorrente baseia sua crítica em uma interpretação restritiva e genéricas.

O Edital, em seu Termo de Referência, permite expressamente o uso de **"tecnologia equivalente"** para o acionamento da tração 4x4 e outros sistemas.

3.2. Comprovação objetiva do requisito principal (4x4)

O equipamento atende expressamente ao requisito de tração: **"Tração: 4x4"** na ficha técnica oficial

Interpretação do requisito: "acionamento elétrico, hidráulico ou equivalente"

O ponto chave da defesa está aqui: O edital **não restringe exclusivamente** a acionamento elétrico ou hidráulico ele abre a possibilidade de: **"ou tecnologia equivalente"**

Isso é fundamental juridicamente, pois:



- Permite **outras soluções técnicas com mesma função e desempenho;**
- Evita direcionamento de marca ou tecnologia específica;
- Amplia a competitividade (princípio da isonomia)

O modelo BDY 11040 SL Cabinado é equipado com um conjunto de transmissão 4x4 de elevada robustez estrutural, projetado para aplicações severas e condições operacionais exigentes. Seu sistema contempla bloqueio de diferencial com acionamento mecânico, garantindo maior capacidade de tração em situações de baixa aderência, além de uma embreagem de duplo estágio seco associada a uma transmissão de alto torque, dimensionada para suportar elevados esforços mecânicos de forma contínua.

Embora o acionamento do sistema seja integralmente mecânico, sua funcionalidade operacional atende plenamente às exigências de desempenho típicas de sistemas mais complexos. O conjunto permite o engate eficiente da tração dianteira, assegura a adequada distribuição de torque entre os eixos e mantém elevado nível de eficiência em terrenos irregulares, acidentados ou de difícil acesso.

Ademais, do ponto de vista técnico, o sistema mecânico apresenta vantagens significativas em relação a soluções com maior dependência de componentes eletrônicos ou hidráulicos. Destaca-se pela simplicidade construtiva, o que reduz a complexidade de manutenção e facilita intervenções em campo. Adicionalmente, sua maior robustez estrutural contribui para a durabilidade do equipamento, mesmo sob condições extremas de operação. Outro aspecto relevante é o menor custo de manutenção ao longo do ciclo de vida, aliado à redução do risco de falhas associadas a sistemas eletrônicos ou hidráulicos, aumentando assim a confiabilidade operacional do equipamento.

Dessa forma, o BDY 11040 SL não apenas cumpre os requisitos funcionais esperados, como também pode apresentar desempenho equivalente ou superior em aplicações práticas, especialmente quando submetido a ambientes adversos onde confiabilidade e resistência são fatores críticos.

Ainda, a interpretação de requisitos técnicos deve ser **funcional** e não meramente **literal/burocrática**. A desclassificação por uma diferença no método de acionamento (mecânico vs. elétrico/hidráulico), quando o resultado final (tração 4x4) é atingido, configura **formalismo excessivo**, afastando-se do **Princípio do Formalismo Moderado**, agora positivado no art. 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

3.2. Da Garantia de 24 Meses

A Recorrente sustenta, de forma equivocada, que o prazo de garantia aplicável ao objeto seria de apenas 12 (doze) meses, com fundamento em documentos atribuídos ao fabricante Budny. Tal alegação, contudo, não se sustenta à luz dos elementos formais constantes do processo licitatório, tampouco encontra amparo no regime jurídico estabelecido pela Lei nº 14.133/2021.

Conforme expressamente consignado na proposta comercial apresentada, a empresa Brasilforte assumiu, de maneira clara, inequívoca e juridicamente vinculante, o compromisso de fornecer garantia mínima de 24 (vinte e quatro) meses contra defeitos de fabricação. Trata-se de declaração formal inserida em documento oficial integrante do certame, revestida de presunção de veracidade e dotada de plena eficácia jurídica.

Importa destacar que tal condição não constitui mera liberalidade, mas sim elemento integrante da composição do preço ofertado, refletindo diretamente na formação da proposta vencedora. Assim, a garantia ofertada integra o conteúdo obrigacional assumido pela licitante, vinculando-a integralmente ao cumprimento das condições por ela própria estabelecidas.

Nos termos do regime jurídico instituído pela Lei nº 14.133/2021, a proposta apresentada no âmbito do procedimento licitatório possui natureza vinculante, obrigando o licitante ao fiel cumprimento de todas as condições nela previstas. Tal entendimento decorre dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da boa-fé objetiva e da segurança jurídica, que regem as contratações públicas.

A legislação vigente estabelece que a Administração Pública deve adjudicar e contratar com base nas condições efetivamente ofertadas e aceitas, sendo vedada qualquer alteração unilateral que implique



redução de obrigações assumidas pelo contratado em prejuízo do interesse público. Nesse contexto, eventual invocação de políticas comerciais padrão do fabricante não possui o condão de afastar ou mitigar obrigação expressamente assumida em proposta formal no certame.

Dessa forma, ao apresentar proposta contemplando garantia mínima de 24 (vinte e quatro) meses, a empresa Brasilforte vinculou-se juridicamente a tal condição, a qual passa a integrar, de maneira indissociável, o futuro instrumento contratual. Consequentemente, prevalece, para todos os fins de direito, o prazo de garantia ofertado na proposta vencedora, independentemente de práticas comerciais usuais do fabricante no mercado privado.

Por fim, admitir entendimento diverso implicaria afronta direta aos princípios da isonomia, da vinculação ao edital e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, comprometendo a integridade do certame e a segurança jurídica das contratações públicas, em manifesta desconformidade com os ditames da Lei nº 14.133/2021.

Outrossim, o licitante tem autonomia para oferecer condições **superiores** às de mercado ou às do fabricante, assumindo o risco e o custo dessa garantia adicional. Isso é um benefício direto à Administração (vantajosidade).

A garantia de 24 meses é uma **obrigação contratual da Brasilforte** perante a FUNARBE, e o descumprimento gerará sanções contratuais, não sendo motivo para desclassificação prévia, pois a empresa declarou formalmente que honrará o prazo.

Nestes termos: "O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento jurisprudencial sobre a necessidade de se temperar o rigorismo formal de algumas exigências do edital licitatório, a fim de manter o caráter competitivo do certame, selecionando-se a proposta mais vantajosa à Administração Pública, caso não se verifique a violação substancial aos demais princípios informadores deste procedimento."



3.3. Da Rede de Assistência Técnica em Rondônia

Inicialmente, cumpre esclarecer à Recorrente e reforçar para fins de correta compreensão técnica do processo que a **empresa Brasilforte não é fabricante do equipamento ofertado**, atuando no presente certame na condição de **fornecedora e distribuidora**, situação absolutamente comum e plenamente admitida nos procedimentos licitatórios regidos pela Lei nº 14.133/2021.

O equipamento objeto da presente contratação é **fabricado pela empresa Budny**, marca amplamente reconhecida no mercado nacional de implementos e máquinas agrícolas, cuja produção possui **procedência nacional consolidada**, sendo tradicionalmente utilizada por produtores rurais, cooperativas e entes públicos em todo o território brasileiro, justamente em razão de sua **robustez, confiabilidade e ampla rede de suporte técnico**.

Nesse contexto, importa destacar que a responsabilidade pela definição e homologação da **rede de assistência técnica autorizada** é do próprio **fabricante**, o qual detém legitimidade técnica para indicar as empresas capacitadas a realizar manutenção preventiva, corretiva, fornecimento de peças e suporte especializado aos equipamentos por ele produzidos.

Assim, de forma absolutamente diligente e transparente, a Brasilforte **apresentou em sua documentação declaração formal emitida pelo próprio fabricante Budny**, documento no qual são expressamente indicadas as empresas habilitadas e aptas a prestar assistência técnica aos equipamentos ofertados, atendendo integralmente às exigências estabelecidas no instrumento convocatório, devidamente comprovada nos autos, apresenta **capacidade e estrutura operacional no Estado de Rondônia**, contemplando unidades estrategicamente distribuídas, dotadas de **infraestrutura adequada, técnicos especializados, ferramental apropriado e capacidade técnica comprovada**, conforme segue:

- **Porto Velho/RO** pela empresa **HFP Manutenção de Máquinas e Equipamentos**, com capacidade técnica para diagnóstico, manutenção e suporte especializado;
- **Rolim de Moura/RO**: suporte técnico realizado pela empresa **Comércio G Agro Ltda.**, empresa consolidada no setor, com estrutura física, equipe técnica qualificada e atuação regional reconhecida;



- **Ariquemes/RO:** assistência prestada pela empresa **Ademilson Henrique Correia Soares**, assistência técnica autorizada da marca **Budny**.

Importante ressaltar que as empresas indicadas **não se tratam de meros pontos de contato**, mas sim de **estabelecimentos estruturados, com profissionais capacitados e experiência comprovada no atendimento de máquinas e implementos agrícolas**, aptos a garantir manutenção preventiva, corretiva, fornecimento de peças e suporte técnico especializado.

Vale salientar, que a exigência de "possuir rede de assistência" não exige que as oficinas sejam de propriedade da licitante (o que seria restritivo e ilegal), mas sim que haja uma **rede credenciada/autorizada** apta a atender o objeto.

Dessa forma, resta plenamente demonstrado que a Brasilforte **cumpe rigorosamente as exigências previstas no item 1.2 do Termo de Referência**, garantindo assistência técnica tanto **na capital do Estado quanto no interior**, abrangendo regiões estratégicas de Rondônia, como **a região Central e o Cone Sul**, assegurando pleno suporte operacional aos equipamentos fornecidos.

Posto isto, a alegação apresentada pela Recorrente revela-se **desprovida de fundamento técnico e documental**, não encontrando respaldo nos documentos constantes do processo, os quais demonstram, de forma inequívoca, que a Recorrida atende integralmente às exigências editalícias relativas à rede de assistência técnica.

4. DA VANTAJOSIDADE DA PROPOSTA

A Brasilforte apresentou o **preço global** (R\$ 640.000,00 para dois tratores), atendendo ao critério de julgamento do edital.

A desclassificação de uma proposta vantajosa por questões meramente formais ou interpretações equivocadas da concorrência fere o **Princípio da Seleção da Proposta mais Vantajosa** e o **Princípio da Economicidade**, previstos no Art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Acrescento ainda, que a proposta é de **R\$ 640.000,00** contra **R\$ 690.000,00** da Maquiparts (uma economia de R\$ 50.000,00 para a Fundação).



A desclassificação da Brasilforte por detalhes técnicos irrelevantes (como o tipo de acionamento da tração) causaria um **prejuízo direto ao erário/projeto**, violando o **Princípio da Economicidade**.

5. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a Brasilforte Comércio Agrícola Ltda requer:

1. O **conhecimento e desprovemento total do recurso** interposto pela empresa Maquiparts.
2. A **manutenção da decisão** que classificou e habilitou a Brasilforte como vencedora do item 01, por cumprir integralmente os requisitos técnicos, legais e editalícios.

Nestes termos,

Pede e aguarda deferimento.

Porto Velho/RO, 04 de maio de 2026.

DANIELLE PAGUNG

CARGO: Sócio Administrador

CPF nº 018.410.582-03

RG sob o nº. 1090265 SESDEC/RO